



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 006/2020

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentaria de 2021 e dá outras providências.”

Solicitante: Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade do PL 006/2020.

I – RELATÓRIO

Consultado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 006/2020 que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentaria de 2021 e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – PARECER

Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo. É o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem por finalidade a compatibilidade dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual – PPA. É a base para a lei orçamentária anual que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, conforme preceitua o § 2º do art. 165 da nossa Carta Magna.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ampliou a importância da LDO, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal.

Neste sentido, cumpre registrar que conforme o art. 30, I da CF e art. 13, XXVIII da Lei Orgânica Municipal, ao Município cabe legislar acerca matéria de interesse eminentemente local:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

“Art. 13 – Compete ao Município, entre outras atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XXVIII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos

(...)"

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pela Carta Maior deste Município.

O Projeto está de acordo com a LOM, conforme transcrito abaixo.

Reza a LOM:

"Art. 142-A - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo 4º, art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;

c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidade públicas e privadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial: a) do regime geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretize. (Redação pela Emenda Revisional 001/2009)."

O projeto em questão, portanto, está em consonância com a previsão do maior ordenamento jurídico municipal, ou seja, Lei Orgânica do Município, cumprindo suas exigências.

Ressalte-se que a exigência não é de cunho meramente formal, mais legal.

Desta feita, se o povo de Silvianópolis, através de sua manifestação soberana, consubstanciada na Lei Orgânica Municipal, que, como é admitido pela doutrina e jurisprudência, é a verdadeira "constituição municipal", entendeu que a matéria é legal e constitucional, tal vontade deve ser respeitada pelo legislador municipal.

Nessa esteira, se afigura a legalidade do Projeto descrito, em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

Não se discute, aqui, a competência dos Edis, mas deve atentar-se, ao processo legislativo regular, em particular, à previsão expressa da forma de apresentação do PL.



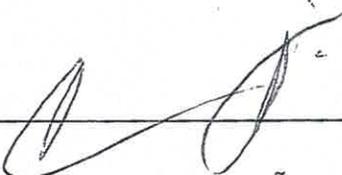
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sou de parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei, uma vez que o mesmo, completamente constitucional e legal.

É o parecer, s.m.j., que submeto a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis, 20 de abril de 2020.



RICARDO BRANDÃO

OAB/MG – 115.073

Consultor Jurídico